



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 47, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a exploração do serviço público de loteria no estado de Rondônia, institui a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - Agero como órgão gestor, regulador e fiscalizador da atividade, e revoga as Leis nº 121, de 21 de julho de 1986, e nº Lei nº 315, de 3 de julho de 1991.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta tem por finalidade regulamentar a exploração do serviço público de loteria no estado de Rondônia. Busca-se, com isso, viabilizar a operação do serviço público lotérico de forma adequada, segura e transparente, a ser explorado por quaisquer das modalidades previstas na legislação federal, em conformidade com as melhores práticas de mercado e de governança, diretamente ou sob o regime de concessão.

Insta destacar que a decisão pela implementação de serviço lotérico no âmbito do estado de Rondônia decorre do julgamento das ADPFs 492 e 493 em conjunto com a ADI 4.986, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ocorrido em 30 de setembro de 2020. Nesse julgamento, foi reconhecida a competência material dos entes subnacionais para promover a exploração de serviços lotéricos, possibilitando-lhes acesso a uma importante fonte de recursos destinados ao custeio da seguridade social. O entendimento firmado pelo STF consolidou que os entes federados podem explorar seus próprios serviços lotéricos, desde que observadas as modalidades instituídas pela União e os limites territoriais de suas respectivas jurisdições, a partir da conforme ementa abaixo reproduzida:

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, *caput*, e 32, *caput*, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. **Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.**

Mostra-se pertinente colacionar trecho do voto do Ministro Luiz Fux, no qual se adota a Análise Econômica do Direito como método interpretativo da norma.

(..)

Então, vejam Vossas Excelências, que, através de uma interpretação teleológico-sistêmica, chegamos à conclusão de que, **malgrado a atividade normativa seja da competência exclusiva da União, isso não obsta que a atividade administrativa seja exercida pelas unidades federadas, máxime quando se sabe que as loterias estaduais arrematam fundos importantes para as unidades federadas.** De sorte que, sob esse ângulo da análise econômica do direito, entendo que conseguimos proferir uma decisão extremamente eficiente, sob o ângulo jurídico, e eficiência é um conceito inerente à economia nessa sua interface com o direito.

Em decorrência dessa decisão, diversos Estados passaram a estruturar e modelar suas próprias loterias, considerando as peculiaridades locais. Nesse contexto, pretende-se que Rondônia se insira na vanguarda da exploração lotérica, por meio da criação de sua loteria estadual, possibilitando o acesso a recursos destinados à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem-estar da população. Objetivava-se, ainda, mitigar os riscos de utilização dos valores transacionados para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, bem como adotar medidas eficazes de prevenção à ludopatia.

Outrossim, ressalto que, embora ainda estejam em vigor as Leis nº 121, de 21 de julho de 1986, e nº 315, de 3 de julho de 1991, suas revogações mostram-se necessárias como ato de atualização normativa e de adequação jurídica ao novo marco constitucional interpretado pelo STF no ano de 2020. As referidas leis foram editadas sob um contexto jurídico distinto, e já não se encontram compatíveis com as práticas mercadológicas atuais, especialmente no que se refere às modalidades lotéricas passíveis de exploração e à destinação dos valores arrecadados.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar ora apresentado adota as melhores práticas aplicáveis ao setor, visando garantir o retorno adequado à sociedade, tanto pelo pagamento de premiações justas e competitivas ao público apostador, quanto pelo repasse de valores ao Estado, a título de outorga variável, com destinação específica à seguridade social.

Diante do exposto, a proposta tem por objetivo instituir e regulamentar a exploração da loteria estadual no âmbito estadual, em conformidade com a legislação federal vigente e com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo um marco normativo atualizado, seguro e transparente. Assim, busca-se viabilizar a adequada prestação do serviço público lotérico, assegurar a adoção de boas práticas de governança e integridade, prevenir ilícitos e riscos sociais, e possibilitar a geração de receitas destinadas à seguridade social e à promoção do bem-estar da população rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/03/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70091202** e o código CRC **4EBF5FF2**.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a exploração do serviço público de loteria no estado de Rondônia, institui a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - Agero como órgão gestor, regulador e fiscalizador da atividade, e revoga as Leis nº 121, de 21 de julho de 1986, e nº Lei nº 315, de 3 de julho de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, o serviço público de loteria estadual, cuja exploração compete ao Poder Executivo, diretamente ou sob o regime de concessão, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O serviço público de loteria estadual poderá abranger quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Legislação Federal.

§ 2º Considera-se jogo lotérico toda operação de produto lotérico, jogo ou aposta, inclusive concurso de prognósticos, destinada à obtenção de prêmios em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º A exploração do serviço poderá ocorrer por meio de canais físicos e digitais, assegurados mecanismos adequados de suporte, segurança da informação e atendimento ao apostador.

§ 4º O serviço público lotérico será integralmente custeado com recursos provenientes da própria exploração da atividade, vedada a utilização de recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Art. 2º A regulamentação das modalidades lotéricas, da forma de exploração, dos critérios técnicos e operacionais e das condições contratuais será estabelecida por ato do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II**

**DO ÓRGÃO GESTOR, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 3º Fica designada a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - Agero como órgão gestor, regulador, normatizador e fiscalizador do serviço público de

loteria estadual.

§ 1º Compete à Agero exercer a gestão plena da atividade lotérica estadual, inclusive quanto à regulamentação, controle, monitoramento, fiscalização e aplicação de sanções.

§ 2º A atuação da Agero observará o alinhamento técnico com as normas federais e os requisitos estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

### CAPÍTULO III DA CONCESSÃO E DOS REQUISITOS

Art. 4º A exploração indireta do serviço público de loteria dar-se-á mediante concessão precedida de regular procedimento licitatório, observado o disposto na legislação aplicável e nesta Lei Complementar.

§ 1º Caberá à Agero elaborar os estudos técnicos, modelagens, minutas e atos preparatórios necessários à concessão.

§ 2º No processo licitatório será observada a competência da Superintendência Estadual de Licitações - Supel, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Constituem requisitos mínimos para habilitação do operador:

I - comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica;

II - constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE antes da assinatura do contrato;

III - adoção de certificações que assegurem segurança da informação, integridade operacional, prevenção à lavagem de dinheiro e fomento ao jogo responsável;

IV - homologação de sistemas e equipamentos por entidades certificadoras reconhecidas;

V - pagamento de outorga fixa ou variável; e

VI - apresentação de regulamentos operacionais para aprovação da Agero.

Parágrafo único. O prazo de concessão será compatível com a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, observado o interesse público.

Art. 6º A exploração das modalidades lotéricas deverá utilizar exclusivamente meios de pagamento autorizados pela Legislação Federal e que observem as normas do Banco Central do Brasil.

### CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 7º A Agero poderá instituir sistema próprio de monitoramento e fiscalização, integrado, sempre que possível, às bases nacionais mantidas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A integração poderá ocorrer por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 8º Compete ainda à Agero:

- I - regular, fiscalizar e controlar a exploração da atividade;
- II - aplicar sanções administrativas;
- III - celebrar instrumentos de cooperação técnica; e
- IV - instituir instância técnica interinstitucional de natureza consultiva.

## CAPÍTULO V DO REGIME SANCIONADOR

Art. 9º O descumprimento desta Lei Complementar sujeitará o operador às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da concessão; e
- IV - cassação da concessão.

§ 1º As penalidades observarão os princípios da proporcionalidade, ampla defesa e contraditório.

§ 2º Os critérios de dosimetria serão definidos em regulamento.

## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO APOSTADOR E DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 10. São direitos do apostador:

- I - acesso claro às regras e probabilidades;
- II - atendimento em língua portuguesa;
- III - mecanismos de autoexclusão e autolimitação; e
- IV - proteção de dados pessoais.

Art. 11. Somente poderão apostar pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos, mediante identificação segura.

Art. 12. Os operadores deverão implementar políticas permanentes de jogo responsável e prevenção à ludopatia.

## CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. O produto da arrecadação será destinado prioritariamente ao pagamento de prêmios e tributos incidentes.

Art. 14. Até 10% (dez por cento) do produto líquido arrecadado poderá constituir receita do Estado.

Art. 15. O produto líquido será destinado a políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, esporte, cultura, tecnologia, administração tributária e custeio da regulação.

Parágrafo único. A distribuição dos percentuais será definida em regulamento.

Art. 16. Compete à Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, a fiscalização e arrecadação dos tributos incidentes.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 121, de 21 de julho de 1986; e

II - a Lei nº 315, de 3 de julho de 1991.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/03/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69357065** e o código CRC **8B1C20C0**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.005445/2025-01

SEI nº 69357065